

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito municipal de Viseu/PA, gestão 2005-2008, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município de Viseu/PA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício financeiro de 2008.

3. De fevereiro a dezembro de 2008, para a execução das ações prevista no âmbito do Programa de Proteção Social Básica (PSB) e do Programa de Proteção Social Especial (PSE), atividades de ação continuada, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome repassou ao Município de Viseu/PA, mais especificamente ao Fundo Municipal de Assistência Social, em diversas parcelas, recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no valor total de R\$ 369.432,00.

4. O artigo 30, da Lei Federal 8.742/1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), regulamenta a concessão de recursos do FNAS. Para o exercício de 2008, ora em exame, a Portaria MDS 459/2005 dispõe sobre a forma de repasse e prestação de contas dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações de assistência social.

5. Nesse caso, deve ser utilizado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como meio de prestação de contas no SUAS Web, documento esse que deve ter as informações fornecidas pelos gestores e ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, o qual verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação para posterior envio da prestação de contas ao concedente.

6. Entretanto, apesar dos diversos ofícios de notificação endereçados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes e ao Conselho Municipal de Assistência Social, inclusive com notificação publicada no Diário Oficial da União de 14/2/2013, a prestação de contas não foi apresentada.

7. Em 27/5/2009, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome havia notificado o prefeito sucessor, Sr. Cristiano Dutra Vale (gestão 2009-2012), para que apresentasse a aludida prestação de contas. Naquela oportunidade, o então Secretário de Assistência Social do Município de Viseu/PA, Sr. Daniel de Souza Dutra, informou sobre a impossibilidade de apresentação da prestação de contas ante a falta de documentação comprobatória da gestão dos recursos na administração anterior.

8. Cumpridos todos os trâmites legais pelo concedente, a presente TCE foi encaminhada a este Tribunal.

9. Diante da proposta de citação do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, o então relator, Ministro José Múcio Monteiro, entendeu, ao examinar as normas pertinentes à concessão de recursos do FNAS, que deveria ser citado solidariamente o Secretário de Assistência Social de Viseu/PA, na

condição de gestor da área.

10. Foram então citados solidariamente por omissão no dever de prestar contas o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos (Gestão: 2005-2008) e a Sra. Maria do Socorro Lins, identificada como Secretária de Assistência Social de Viseu/PA (gestão 2008).

11. Após diversas tentativas de citação, o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes finalmente foi citado por meio do Ofício 131/2018-TCU/Secex-PA, de 7/2/2018, conforme Aviso de Recebimento, de 28/2/2018, deixando transcorrer **in albis** o prazo regimental para apresentação das alegações de defesa, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, sendo revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

12. A Sra. Maria do Socorro Lins foi regularmente citada e apresentou alegações de defesa em que informou que não era nem foi Secretária Municipal de Assistência Social de Viseu/PA, o que enseja a sua exclusão do rol de responsáveis desta TCE. Ato contínuo, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará diligenciou o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

13. Em resposta, a Conselheira Mara Lúcia, relatora das contas do Município de Viseu/PA no Tribunal de Contas dos Municípios, exercício de 2008, informou que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes era o único gestor dos recursos do Município de Viseu/PA naquele ano, sendo o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social.

13. Pelas razões expendidas, acolho as análises e conclusões da SecexTCE, canceladas pelo MPTCU, adotando-as como minhas razões de decidir para excluir da relação processual a Sra. Maria do Socorro Lins e considerar revel o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes para julgar suas contas irregulares, condená-lo em débito e aplicar-lhe multa, em vista de não constarem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável e não estarem presentes outras excludentes de culpabilidade.

Em face do exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

